



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.028, DE 2024

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor que nos pedidos judiciais sobre execução penal o trabalho doméstico e de cuidado seja considerado para fins de remição de pena.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2024
(da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor que nos pedidos judiciais sobre execução penal o trabalho doméstico e de cuidado seja considerado para fins de remição de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever que o trabalho doméstico e o de cuidado sejam considerados para fins de remição de pena.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126.

.....
§ 8º As atividades de trabalho a que se refere o § 1º deste artigo deverá considerar o trabalho doméstico e o de cuidado.

I – o trabalho de cuidado refere-se às atividades exercidas no âmbito familiar com filhos, idosos e pessoas com deficiência;

II - será considerada de forma presumida 8h (oito horas) diárias na base de cálculo para fins de remição da pena;

III - em caso de prisão domiciliar justificada pelo cuidado com filhos, a remição da pena pode ser requerida considerando o trabalho doméstico diverso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva enquadrar o trabalho doméstico e o de cuidado para fins de remição da pena, ou seja, o serviço doméstico deverá ser interpretado como forma de trabalho permitida pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP).

A proposta de alteração da redação do art. 126 da LEP permite que, na modalidade de remição por “trabalho”, mulheres em regime domiciliar ou semiaberto possam reduzir as penas por meio do trabalho exercido em suas residências, a qual abarca tarefas como a limpeza da casa, preparação de alimentos e o cuidado com crianças, idosos e doentes da família.

A legislação brasileira determina que pessoas privadas de liberdade têm direito a remição de pena por trabalho ou estudo, justificada como parte das estratégias de ressocialização e de garantia de reinserção no mercado de trabalho. Conforme a atual legislação, 3 dias de trabalho ou 12 horas de estudo equivalem a um dia a menos de prisão. Porém, até o momento o conceito de trabalho muitas vezes é restritivo, pois o sistema judiciário costuma levar em conta apenas empregos formais, que são aqueles com carteira de trabalho, enquanto que as atividades informais, particularmente as exercidas pelas mulheres, não são levadas em consideração para a remição.

Dado esse contexto legal, a Defensoria Pública do Estado do Paraná organizou estudo social para subsidiar pedidos judiciais nos processos de execução penal para que o trabalho doméstico e de cuidado fosse considerado para fins de remição de pena. Esse estudo aponta a precariedade das possibilidades de remição de pena para as mulheres, além de examinar como são determinantes i) a invisibilidade das mulheres no sistema carcerário; ii) as desigualdades sociais e de gênero presentes no sistema prisional; e iii) a



responsabilidade desproporcional das mulheres no cuidado da família e da casa, sem que esse trabalho seja reconhecido na remição de pena.¹

As conclusões desta pesquisa destacam como a realidade das mulheres brasileiras, sejam as privadas de liberdade ou não, recaem as mesmas responsabilidades pelo trabalho doméstico e de cuidado, além das dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

Com isso, os efeitos de remição da pena a partir do trabalho ou estudo atingem menos as mulheres privadas de liberdade, justamente pela legislação ignorar os trabalhos domésticos como parte da Economia do Cuidado e da imprescindibilidade dessas tarefas para a subsistência dos núcleos familiares.

Inspirado na proposta pioneira das servidoras da Defensoria Pública do Estado do Paraná: Nilva Maria Rufatto Sell e Mariela Reis Bueno, que propuseram reconhecer o trabalho doméstico como forma válida de remição de pena para mulheres presas em regime semiaberto ou domiciliar, a Juíza Liliane Graciele Breitwischer, da Vara de Execuções Penais (VEP), decidiu por adotar essa perspectiva em suas sentenças.

A propositura desta lei vislumbra ter implicações significativas no sistema penal, como o avanço na ressocialização de detentos e na diminuição da desigualdade de gênero no sistema carcerário, especialmente, reconhecendo o trabalho não remunerado de mulheres privadas de liberdade que cuidam da casa e da família, que cumprem pena no semiaberto ou em domicílio. A remição é direito penitenciário e um meio de abreviar ou extinguir parte da pena, oferecendo às pessoas privadas de liberdade a possibilidade de abreviação do tempo de cumprimento da pena, inclusive, muitas vezes garantindo a progressão de regime para a liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

A Defensoria Pública da comarca de Guarapuava/PR, solicitou estudo sobre a “possibilidade de pedido de remição de pena pelo trabalho doméstico de sentenciadas cumprindo pena em regime semiaberto (com monitoração eletrônica) ou em prisão

¹ MULHERES EM CUMPRIMENTO DE PENA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO: SEMIABERTO HARMONIZADO E/OU EM PRISÃO DOMICILIAR - REGIME FECHADO. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Disponível em https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/00_estudo_social_remicao_de_mulheres_por_trabalho_domestico_0.pdf Acesso em 19/03/2024.



domiciliar (regime fechado)”². Esse estudo expõe a viabilidade jurídica da remição da pena por trabalho doméstico e do cuidado, elencando diversos nuances desse reconhecimento que foram levados em consideração na elaboração desse projeto de Lei, como i) as horas trabalhadas serem presumidas, devido às dificuldades de fiscalização das atividades domésticas nas residências; e ii) em casos que a pessoa privada de liberdade tenha a prisão domiciliar concedida sob justificativa do cuidado com filhos deverá a remição da pena ser reconhecida pelos trabalhos domésticos diverso aos cuidados com filhos, como atividades de limpeza e manutenção da casa.

No que se refere às horas trabalhadas serem presumidas nas atividades domésticas e de cuidado, encontram-se exemplos semelhantes nos processos de remição da pena, conforme ilustra o documento da defensoria, que essa alternativa encontra respaldo jurídico em analogia ao que já se opera com relação a aprovação no ENEM e ENCCEJA.

A Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ (art. 3º, parágrafo único) prevê:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Nessas situações, “nos quais o estudo efetivamente realizado para atingir a qualificação não é passível de rigorosa fiscalização e comprovação, sendo o tempo de

² Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/estudo-defende-remissao-pena-trabalho.pdf>> Acesso em 26/03/2024



estudo, leitura de apostila, produção de resumos etc, presumido ficticiamente”, podemos utilizar desse método de presunção para o trabalho doméstico e de cuidado que as pessoas privadas de liberdade realizam, especialmente, as mulheres com filhos.

São diversos os exemplos de remição, em que o caráter econômico não é imprescindível e as horas são presumidas para a base de cálculo da remição, entre eles os casos de leitura de livros e elaboração de resumos, pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) do apenados, por participar de coral, por trabalho de “representante de galeria” prisional e até quando o trabalho ou o estudo não foram possíveis, no contexto das limitações decorrentes da crise sanitária de Covid-19.

O reconhecimento do serviço doméstico como forma de trabalho válido para remição de pena representa passo importante na valorização de atividades laborais não remuneradas, especialmente aquelas realizadas por mulheres. Pode, ainda, contribuir para a reinserção social e econômica das detentas após o cumprimento das penas.

Imperioso destacar a o impacto positivo que reconhecimento dessas atividades terá para a vida das mulheres, uma vez que o reconhecimento da economia do cuidado dialoga com a questão das desigualdade na distribuição das atividade atreladas ao cuidado e como a execução de tais atividade está presente de forma diferenciada na vida das mulheres, sendo certo que a invisibilização e o desprestígio dessas atividades impacta de forma diferenciada em suas vidas.

Vale destacar que as atividades desempenhadas por essas mulheres tem como beneficiários, muitas vezes, crianças, pessoas idosas e ainda pessoas com algum tipo de deficiência, as quais sem o suporte de suas cuidadoras seriam impelidos a vida em circunstâncias ainda mais adversas, haja vista o papel crucial que suas cuidadoras desempenham em suas vidas garantindo mais qualidade de vida no desenvolvimento das atividades domésticas para o cuidado, alimentação entre outras tarefas.

Ressalta-se os estigmas que uma mulher privada de sua liberdade precisa enfrentar em decorrência do cumprimento de pena, sendo certo que muitas delas podem retornar ao convívio junto aos familiares por meio do monitoramento eletrônico, entretanto tal monitoramento delimita o perímetro de circulação e muitas vezes essas se veem



impedidas de desenvolverem outras atividades de trabalho remuneradas, por não haver a formalização do vínculo, como por exemplo faxinas, pescas, cursos entre outras. Demonstrando-se portanto a relevância que o reconhecimento das atividades pode produzir em suas vidas.

Esta proposição de Lei contou com a contribuição da Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas (RENFA)³, organização política feminista, antirracista, supra partidária e anticapitalista que atua na luta pelos direitos humanos e fortalecimento político de mulheres e pessoas trans, sobretudo para transformar o campo político sobre o sistema carcerário. São mulheres que fomentam em seus territórios a luta por uma reforma da atual política de drogas, com foco na defesa dos direitos dos grupos mais atingidos pelo modelo proibicionista, como as mulheres encarceradas e seus familiares.

Portanto, o aprimoramento da nossa legislação penal de forma a reconhecer o trabalho doméstico e o de cuidado como parte do debate sobre a "economia do cuidado" e da remição de pena, com destaque para a necessidade de políticas que reconheçam e valorizem o trabalho doméstico como parte integrante da economia e da sociedade fazem parte também do acúmulo de trabalho da sociedade civil, da academia e do sistema judiciário.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**
Líder do PSOL

³ Ver mais: <<https://renfa.org/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO